

PREJUÍZOS DECORRENTES DA NÃO CONFECÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS

*** RENATO LOPES COSTA**

Graduado pela Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA
Possui Pós-graduação em Direito Privado pela FADIPA em parceria com a ANAMAGES
Advogado e professor de Processo Penal e Direito Penal da Fundação Presidente Antônio Carlos/ Unipac.

**** JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO SANTOS**

Graduado Em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Mestre em Direito Público pela Universidade Gama Filho.
Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga e juiz de direito - Tribunal de Justiça.
Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil.

***** GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA**

Pós Graduado em Direito Civil, em Direito Processual Civil e em Direito do Trabalho.
Mestre em direito pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro.
Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA.

****** CLESSIANO DE OLIVEIRA MARTINS**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

Previstos pelo legislador Constituinte e criado pela Lei 9.099 de 2005, o Juizado Especial Criminal nasceu com o propósito de dar um tratamento mais célere e menos invasivo por parte do Estado às contravenções penais e aos crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Neste trabalho busca-se apontar os prejuízos que sofre a sociedade mineira com o fato da Polícia Militar não estar autorizada a lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência previsto no artigo 69, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Palavras-chave: Juizado Especial Criminal. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Prejuízos. Polícia Militar de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar alguns pontos da Lei 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Criminais, especificamente a parte que trata da

lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO. Por fim, são retratados os prejuízos causados à sociedade mineira pelo fato da Polícia Militar de Minas Gerais não estar autorizada à lavratura do aludido TCO.

2 BREVE HISTÓRICO

O sonho de se ver o Poder Judiciário promovendo solução dos litígios a tempo e a hora, despido das formalidades e burocracias típicas do mundo jurídico, vem de longa data.

Oficialmente, o Inquérito Policial foi instituído no Brasil pelo Decreto-Lei 3.689 em 03 de outubro de 1.942, com a criação do Código de Processo Penal Brasileiro. Dotado de certa formalidade, o Inquérito Policial era um dispositivo que se aplicava a todos os delitos, independentemente do *quantum* da pena.

Precisava de um instrumento menos burocratizado para o tratamento das infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo, que dispensasse o rigorismo formal dos Inquéritos Policiais.

Neste sentido o legislador constituinte previu na Constituição Federal de 1.988 que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criariam os juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Fato contínuo, coube ao legislador infraconstitucional materializar a norma programática supramencionada. Editou-se, então, a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1.995, instituindo-se os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dando outras providências.

Quanto aos Juizados Especiais Criminais, determinou-se que o processo orientar-se-ia pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Para dinamizar o processo, o Inquérito Policial cede, em parte, espaço ao Termo Circunstanciado de Ocorrência, o TCO, quando o assunto for delito cuja pena máxima não for superior a dois anos, cumulados ou não de multa, ou seja, delitos de menor potencial ofensivo.

3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Antes de adentrar no tema proposto, que são os prejuízos causados pela não lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar de Minas Gerais, é mister ressaltar os princípios basilares dos juizados especiais criminais, como o princípio da oralidade, o princípio da simplicidade ou simplificação, o princípio da informalidade, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, para que se possa ter uma boa percepção do verdadeiro espírito da Lei 9.099 de 1995.

3.1 Princípio da oralidade

Embora esteja tratando de justiça criminal, no Juizado Especial Criminal também se aplica o Princípio da oralidade, pois o espírito da Lei 9.099/95 é no sentido de desburocratizar a justiça.

Segundo o entendimento do professor Julio Fabbrini Mirabete (2002, pag. 33), quando a Lei 9.099/95 refere-se ao princípio da oralidade, esta preconiza a adoção da forma oral no tratamento da causa, ou seja, a afirmação de que as declarações perante os juízes e tribunais possuem mais eficácia quando formuladas oralmente, sem que se exclua por completo, evidentemente, a utilização da escrita, imprescindível na documentação de todo o processo.

Aponta, ainda, o renomado doutrinador que quanto aos Juizados Especiais Criminais prevê a lei a elaboração pela autoridade policial de termo circunstanciado que deverá conter breve resumo dos fatos (art. 69, *caput*), e esse relato evidentemente será fundado nas informações orais do apontado como autor do delito do fato, da vítima, das testemunhas, dos agentes policiais etc.

Nas lições do Professor Fernando Capez (2.012, pág.598), de forma sucinta nos ensina que,

oralidade significa dizer que os atos processuais serão praticados oralmente. Os atos essenciais serão reduzidos a termo ou transcritos por quaisquer meios. Os demais atos processuais serão gravados, se necessário.

Procedimento inovador dos Juizados Especiais é a possibilidade de se gravar os atos processuais, o que confere ligeireza aos atos orais.

3.2 Princípio da simplicidade ou simplificação

É cediço que os processos ordinários são conhecidos por serem os vilões das demandas judiciais. Em regra são extremamente volumosos face às inúmeras juntadas de citações, intimações, despachos, provas documentais, dentre outros. Em contraposição à esta modalidade processual, o legislador previu expressamente que os Juizados Especiais deverão primar pela simplicidade ou simplificação processual.

O Professor Julio Fabbrine Mirabete (2.001), nos ensina que:

pela adoção do princípio da simplicidade ou da simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntadas aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar a aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia." (MIRABETE, 2.001, P. 35).

Evidentemente, ao prever uma maior liberdade para o juiz quanto a determinação das provas à serem produzidas, ao dispensar o inquérito policial e o exame de corpo de delito, quando este puder ser provado por boletim médico ou equivalente, o

legislador afastou do Juizado Especial Criminal as causas complexas, ficando estas a cargo da justiça comum.

Advém do princípio da simplicidade ou simplificação o princípio da finalidade e prejuízo, no qual, segundo ensinamentos do Professor Fernando Capez (2.012),

para que os atos processuais sejam invalidados, necessária se faz a prova do prejuízo. Isso significa dizer que não vigora no âmbito dos juizados criminais o sistema de nulidades absolutas do Código de Processo Penal, segundo o qual nessas circunstâncias o prejuízo é presumido. Atingida a finalidade a que se destinava o ato, bem como não demonstrada qualquer espécie de prejuízo, não há que se falar em nulidade. (CAPEZ, 2.012, p. 599).

Pelo princípio da simplicidade ou simplificação fica evidente a intenção do legislador de proporcionar mais dinamismo à prestação jurisdicional envolvendo delitos de menor potencial ofensivo.

3.3 Princípio da informalidade

O princípio da informalidade despe o Juizado Especial Criminal do rigorismo formal peculiar da justiça comum. Não se quer dizer com isso que outros princípio processuais vitais devam serem ignorados, como é o caso do princípio do devido processo legal. Em qualquer caso há que se observar e respeitar o direito à ampla defesa e o contraditório.

Neste sentido, leciona o Professor Julio Fabbrine Mirabete (2.001):

Não se deve esquecer, porém, que não se pode, a pretexto de obediência ao princípio da informalidade, afastar regras gerais do processo quanto a atos que possam ferir interesses da defesa ou da acusação ou causar tumulto processual, dispondo aliás a lei que devem ser aplicadas subsidiariamente nos Juizados as disposições do Código de Processo Penal no que não for incompatíveis com ela (art.92). (MIRABETE, 2.001, P. 36).

Os atos processuais não de serem aproveitados ao máximo e serão válidos desde que preencherem as finalidades para as quais foram realizados.

Na mesma linha de pensamento, o Professor Fernando Capez (2.012),

isso significa dizer que os atos processuais a serem praticados não serão cercados de rigor formal, de tal sorte que, atingida a finalidade do ato, não há que se cogitar da ocorrência de qualquer nulidade, (CAPEZ, 2.012, p. 599).

Assim, para que um ato seja refeito, imperioso que se demonstre o prejuízo causado.

3.4 Princípio da economia processual

Pelo princípio da economia processual busca-se a alternativa menos onerosa para os demandantes e para o Estado.

Este princípio concede ao magistrado maior liberdade para aproveitar ao máximo os atos processuais já praticados.

Assim, conforme disposto no artigo 65 da lei em comento, os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, desde que observados os critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade conforme disposição do artigo 62 do mesmo diploma legal

3.5 Princípio da celeridade processual

O princípio da celeridade processual tem o condão de prover à sociedade uma prestação jurisdicional ligeira, a fim de evitar a impunidade entre a o fato delituoso e seu julgamento final. A morosidade poderia ensejar a prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando para a sociedade a sensação de impunidade.

Neste contexto vale ressaltar a velha máxima do saudoso Ruy Barbosa, *“Justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”*

Com o fito de agilizar os procedimentos do JECRIM, há a previsão legal expressa de que a autoridade que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, conforme artigo 69, caput, da Lei 9.099/95. Assim, conforme artigo 70 da mesma lei, comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Neste diapasão, o legislador infraconstitucional ao instituir o princípio da celeridade processual como um dos princípios norteadores dos juizados especiais, quis, a nosso sentir, fazer valer a disposição contida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Lei máxima brasileira que dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Para o Professor Fernando Capez (2.012, p.599),

O princípio da celeridade visa à rapidez na execução dos atos processuais, quebrando regras formais observáveis nos procedimentos regulados segundo a sistemática do Código de Processo Penal.

Em pleno o século XXI o ditado popular "a justiça tarda mas não falha" não faz mais sentido, pois as demandas judiciais, especialmente as de natureza criminais, crescem e seu provimento jurisdicional carece de urgência. Caso tal provimento não seja contemporâneo ao fato delituoso, a tendência é imperar o estado de insegurança entre a sociedade.

4 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Nos delitos de menor potencial ofensivo, dispensa-se a lavratura do auto de prisão em flagrante. No lugar do referido instituto a Lei 9.099/95 previu a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência-TCO, que nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais elaborado que deve conter a qualificação e o endereço

das partes, as circunstâncias em que os fatos se deram, as versões dos envolvidos, o rol de testemunhas com qualificações e endereços, a especificação dos exames periciais requisitados e a assinatura das partes.

O mencionado instrumento jurídico foi criado com o fito de colher o compromisso do agente de delito de menor potencial ofensivo em agendamento para o respectivo comparecimento na sede do Juizado Especial Criminal, ante a ausência da prontidão judicial.

A fim de preservar a liberdade das pessoas e privilegiar o princípio da intervenção mínima do Estado na esfera penal, o legislado previu no parágrafo único, artigo 69 da Lei 9.099/95 que ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

É de se notar que a predisposição do autor de delito considerado de menor potencial ofensivo em comparecer ao JECRIM mediante a assinatura do TCO, será através desta ferramenta que terá sua liberdade de locomoção assegurada.

5 AUTORIDADE POLICIAL. PONTO CONTROVERSO DA LEI

Estabelece o artigo 69 da Lei 9.099/95, que ainda na fase preliminar do JECRIM,

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Eis o artigo repleto de controvérsias acerca de quem seria a autoridade policial que o legislador conferiu as atribuições de lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Nas lições de Fernando Capez (2.012), nos ensina que

Na expressão "autoridade policial", contida no art. 69 da Lei 9.099/95, estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art.144 da Constituição Federal. Esta interpretação que melhor se ajusta aos princípios da celeridade e da informalidade, pois não teria sentido o policial militar ser obrigado a se deslocar até o distrito policial apenas para que o delegado de polícia subscrevesse ou lavrasse outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial.

Na mesma corrente, Damásio (2.009), faz suas considerações,

Entendemos, portanto, que, para os fins específicos do disposto no art. 69 da Lei 9.099/95, a expressão "autoridade policial" significa qualquer agente público regularmente investido na função de policiamento preventivo ou de polícia judiciária.

No mesmo sentido, privilegiando o nosso entendimento, o Conselho Superior de Justiça do Estado de São Paulo também já se posicionou referente a autoridade policial mencionada no art. 69 da lei em análise com atribuições para lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, senão vejamos o disposto no provimento n. 758/2.001,

Artigo 1º - Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigativo.
Artigo 2º - O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares, desde que assinados concomitantemente por Oficial da Polícia Militar.

Ainda na mesma via, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº. 2.618-6-PR, de 12.08.04, decidindo que inexistente ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar em razão da outorga de competência à autoridade policial militar para lavrar termo circunstanciado de ocorrência.

Via contrária é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2.010), aduz que

Autoridade policial: na realidade é apenas o delegado de polícia, estadual ou federal. Policiais civis ou militares constituem agentes da autoridade policial. Portanto, o correto é que o termo circunstanciado seja lavrado unicamente pelo delegado.

Assim, pode-se perceber que o tema não é pacífico, sendo possível observar que as divergências pairam mais sobre os doutrinadores do que sobre os tribunais.

6 ESTUDO DE CASOS

Com o objetivo de fundamentar o posicionamento de que o fato da Polícia Militar de Minas Gerais não está autorizada a confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO tem causado prejuízos diversos à sociedade mineira, elege-se os municípios mineiros de Barão de Cocais, Braúnas, Joanésia, Rio Casca e Taparuba para serem estudados.

O presente estudo de caso consiste em analisar o mapa geográfico, apontando a distância entre os municípios supramencionados e os municípios de destino, onde as guarnições policiais militares apresentaram os autores de delitos de menor potencial ofensivo ao delegado da Polícia Civil de plantão para a lavratura do TCO.

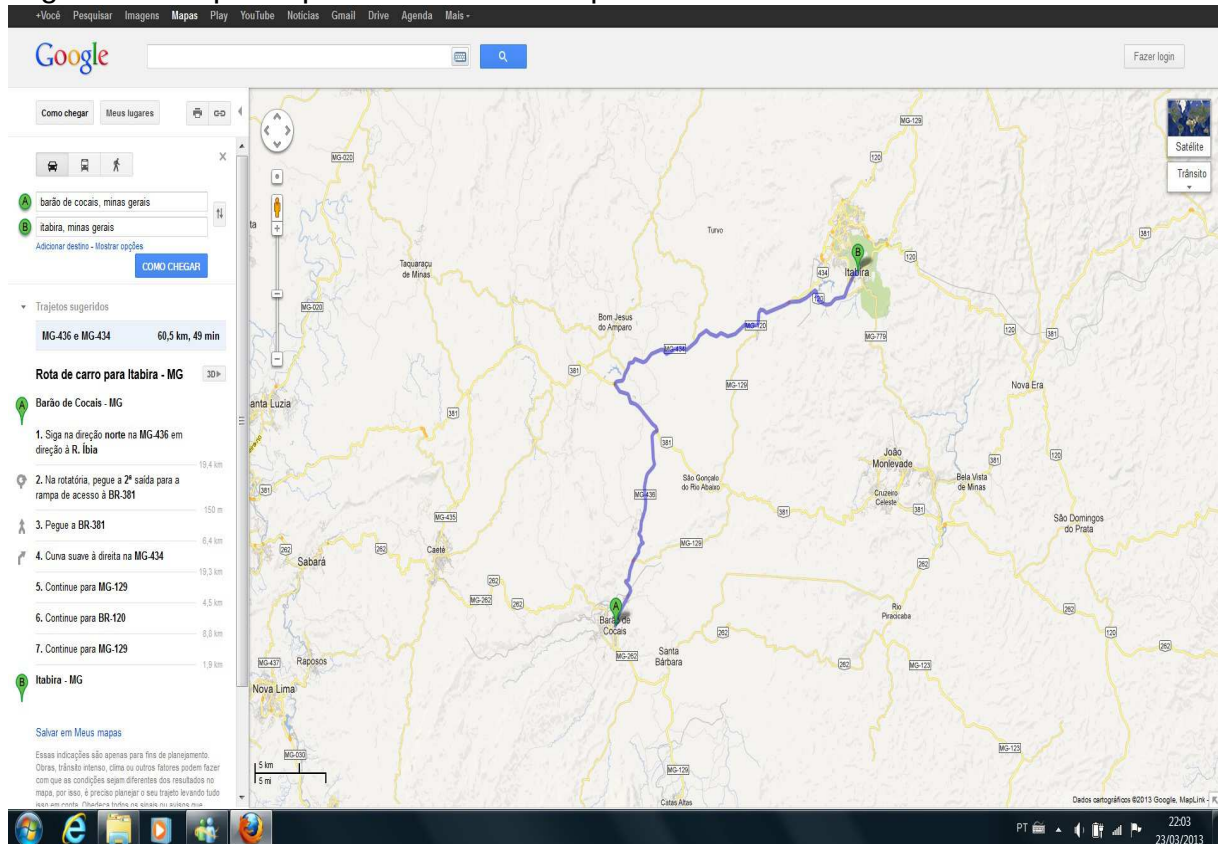
Em seguida, faz-se a análise do Registro de Eventos de Defesa Social - REDS (Boletim de Ocorrência), onde encontra-se a tipificação do delito em atendimento, bem como o histórico com a narrativa dos fatos pelo policial militar relator.

Por derradeiro, faz-se a análise Relatório de Tramitação de Ocorrência que é o documento elaborado pelas guarnições policiais militares em toda ocorrência em que há pessoas detidas e há deslocamento intermunicipal para a apresentação ao Delegado de Polícia Civil para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito - APFD ou do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO.

6.1 Município de Barão de Cocais, Minas Gerais

6.1.1 Mapa: Barão de Cocais à Itabira

Figura 01- Mapa do percurso dos municípios Barão de Cocais-MG x Itabira-MG



Trata-se o presente caso de Contravenção Penal de Vias de Fato/Agressão registrada no município de Barão de Cocais, Minas Gerais, em 17/03/2013.

Como o município de Barão de Cocais não possui plantão da Polícia Civil, a guarnição Policial Militar precisou conduzir o agressor por 60,5 km até a Delegacia da Polícia Civil do município de Itabira, onde o apresentou à Autoridade Policial de plantão para a assinatura do respectivo Termo Circunstanciado de Ocorrência-TCO. Conforme disposição do artigo 21 do Decreto-Lei nr. 6.688/ 41 - Lei das Contravenções Penais,

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

Vias de Fato/ Agressão é delito de menor potencial ofensivo, não sendo possível a imposição de prisão em flagrante ao autor do fato que comparecer ao Juizado

Especial ou assumi o compromisso de a ele comparecer, mediante a assinatura do TCO, a teor do que indica o parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099/95.

6.1.2 Registro de Evento de Defesa Social – RED

Figura 02 - Boletim de Ocorrência referente à delito de Vias de Fato/ Agressão

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR		REDS 2013-000567834-001	
BOLETIM DE OCORRÊNCIA		BO NÚMERO	FI. 1/6
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 57 CIA PM/26 BPM		MUNICÍPIO BARAO DE COCAIS	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: 57 CIA PM/26 BPM UNIDADE POLICIAL: 20ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/BARAO DE COCAIS			
DESTINATÁRIO 20ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/BARAO DE COCAIS		DATA DO REGISTRO 17/03/2013 17:21	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA VIA CENTRO DE COMUNICACOES		DATA DA COMUNICAÇÃO 17/03/2013	HORA DA COMUNICAÇÃO 16:50
ÓRGÃO SOLICITANTE XXXX			
COD. OPERAÇÃO ORIGEM XXXX			
DADOS DA OCORRÊNCIA			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL VIAS DE FATO / AGRESSAO			
COD. PRINCIPAL B08021	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	ALVO DO EVENTO OUTROS TIPOS DE PESSOA (DISCRIMINAR NO HISTORI	
NATUREZA SECUNDARIA 1 A02000 - ATRITO VERBAL		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	
DATA DO FATO 17/03/2013	HORÁRIO DO FATO 16:30	DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL 17/03/2013 17:00	DATA FINAL 17/03/2013
COMPL DE LOCAL MEDIATO IGNORADO		COMPL DE LOCAL MEDIATO IGNORADO	
LOCAL (AV., RUA, ETC) RUA FERNANDO MAIA			
NÚMERO 188	KM XXXX	CEP XXXX	BAIRRO / VILA JOAO PAULO
MUNICÍPIO BARAO DE COCAIS	UF MG	PAÍS BRASIL	
PONTO DE REFERÊNCIA XXXX	LATITUDE -19° 57' 2,12"		LONGITUDE -43° 29' 32,95"
TIPO LOCAL VIA URBANA	MEIO UTILIZADO AGRESSAO FISICA		
CAUSA PRESUMIDA ATRITO FAMILIAR			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR		REDS 2013-000567834-001	
BOLETIM DE OCORRÊNCIA		BO NÚMERO	FI. 5/6
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA			
ACIOANADOS, COMPARECEMOS AO LOCAL, ONDE A VITIMA, ANA LUIZA, NOS RELATOU QUE A MADRASTA DELA ALEXTHANIA, A AGREDIU VERBALMENTE CHAMANDO-A DE PORRA, VAGABUNDA E MANDOU-A TOMAR NO CU. POSTERIORMENTE A BELISCOU NA MAO DIREITA CAUSANDO-LHE UM PEQUENO FERIMENTO/HEMATOMA NO LOCAL. A AUTORA ALEXTHANIA NEGOU A AGRESSAO E DISSE QUE QUEM A AGREDIU VERBALMENTE FOI A ENTEADA DELA, ANA LUIZA, QUE A CHAMOU DE PORCARIA, CHATA E FEIA. OS ENVOLVIDOS DO ATRITO VERBAL, SE DESENTENDERAM POR CAUSA DO FATO EXPLANADO ANTERIORMENTE. A ADRIANA NOS RELATOU QUE QUANDO PERCEBEU QUE A FILHA DELA, ANA LUIZA, ESTAVA CHORANDO, FOI ATE A CASA DO EDUARDO PARA BUSCA-LA, ENTRETANTO ELE DISSE QUE A CRIANCA IRIA FICAR NA CASA DELE. DISSE TAMBEM QUE ELES ENTRARAM EM ATRITO VERBAL CHEGANDO AO PONTO DO EDUARDO EMPURR-LA PARA ELA IR EMBORA, SENDO NECESSARIO QUE ELA PEGASSE UMA TELHA PARA SE PROTEGER. SEGUNDO EDUARDO, A ADRIANA FOI ATE RUA DELE ONDE ELE ESTAVA COM ANA LUIZA E QUERIA LEVA-LA EMBORA. DISSE TAMBEM QUE NAO QUERIA DEIXAR A MENINA IR EMBORA POIS QUERIA CONVERSAR COM ELA PARA QUE NAO FOSSE EMBORA CHORANDO, MAS A ADRIANA COMEÇOU A AGREDIR AVERBALMENTE A ELE E A ALEXTHANIA, SENDO NECESSARIO CONTE-LA, VINDO ELA EM SEGUIDA A DECAR UMA TELHA E JOGAR CONTRA A DEMA DELE.			
DADOS COMPLEMENTARES			
COMPLEMENTO 1			
SOLICITANTE XXXX			
DATA SOLICITAÇÃO 17/03/2013	HORA SOLICITAÇÃO 23:18	NÚMERO OFÍCIO XXXX	DATA/HORA RETIFICAÇÃO 17/03/2013 23:27
INFORMAÇÃO RETIFICADORA/COMPLEMENTAR EM COMPLEMENTO AO REDS, QUANTO AO FATO DA MENOR DIZER QUE FOI BELISCADA PELA MADASTRA, SEGUNDO O PAI DA CRIANCA QUE ESTAVA SENTADO PROXIMO DELAS NAO HOUVE NENHUMA AGRESSAO POR PARTE DA MADRASTA. PARTICIPARAM DESTA BO COMO CONDUTORES OS NUMEROS 117958-9 SGT ANDRE E O NUMERO 156408-7, SD RENATO.			
COMPLEMENTO GERADO POR: PM1197318 - MOISES PEREIRA NEVES			

Boletim de Ocorrência Policial referente ao delito de Vias de Fato/Agressão.

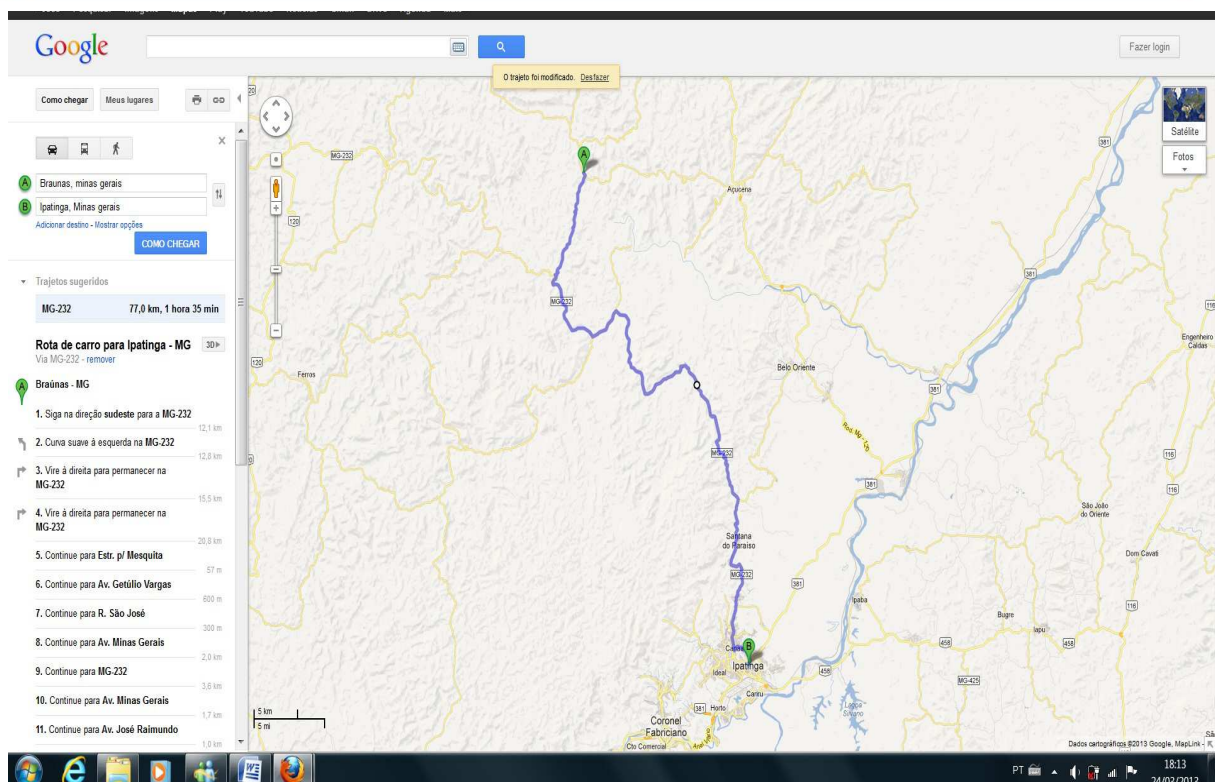
6.1.3 Relatório de Tramitação de Ocorrência

Figura 03 - Relatório de Tramitação de Ocorrência Policial ID nº 12384

19/03/13

12ª Região de Polícia Militar

TRAMITAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL - ID Nº 12384	
1 DADOS GERAIS	
Unidade:	26 BPM
Data/hora início:	17/03/2013 - 17:00 hs
BO Nº:	2089
REDS Nº:	567834
Local do fato:	Barão de Cocais
Local de encerramento:	Itabira
Classificação:	Com o autor do fato, com ou sem material
Nº de autores:	1
Efetivo:	2
Nº de viaturas:	1
Contato com a PC:	Contato com êxito
Data/hora contato:	17/03/2013 - 19:00 hs
Avaliação da PC:	Condução do suposto autor e/ou de objetos para delegacia
Data/hora avaliação:	17/03/2013 - 22:00 hs
Data/hora na Delegacia:	18/03/2013 - 01:15 hs
Data/hora encerramento BO:	18/03/2013 - 10:00 hs
Providência adotada:	Condução do autor e/ou de objetos para delegacia
2 DATA / HORA DESLOCAMENTOS	
Saída da origem:	18/03/2013 - 00:10 hs
Chegada ao destino:	18/03/2013 - 01:15 hs
Saída do destino:	18/03/2013 - 10:55 hs
Retorno à origem:	18/03/2013 - 12:00 hs
3 OBSERVAÇÕES	
4 TEMPO DECORRIDO:	
Avaliação da PC:	03:00:00
Deslocamento:	02:10:00
Ausência da VTR no município:	11:50:00
Espera na delegacia:	08:45:00
Empenho:	19:00:00



Trata-se o presente caso de Ameaça registrada no município de Braúnas/MG, Minas Gerais, em 04/03/2013.

Como o município de Braúnas/MG não possui Delegacia da Polícia Civil, a guarnição Policial Militar precisou conduzir o agressor por 77,0 km até a Delegacia da Polícia Civil do município de Ipatinga, onde o apresentou à Autoridade Policial de plantão para a assinatura do respectivo Termo Circunstanciado de Ocorrência-TCO. Conforme disposição do artigo 147 do Código Penal Brasileiro,

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Nota-se que o crime de Ameaça é delito de menor potencial ofensivo, não sendo possível a imposição de prisão em flagrante ao autor que foi imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, mediante a assinatura do TCO, a teor do que indica o parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099/95.

6.2.2 Registro de Evento de Defesa Social - REDS

Figura 05 - Boletim de Ocorrência referente ao delito de Ameaça

		CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR		REDS 2012-002381772-001	
BOLETIM DE OCORRÊNCIA		BO NÚMERO		M1521-2012-0001297	
				FI. 1/5	
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 3 GP/6 PEL PM/152 CIA PM/14 BPM		MUNICÍPIO BRAUNAS			
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: OUTRAS UNIDADES UNIDADE POLICIAL: DEL. POL. DO MUN. DE BRAUNAS					
DESTINATÁRIO 6ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/MESQUITA				DATA DO REGISTRO 16/11/2012 10:59	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO					
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DIRETAMENTE AO ORGAO POLICIAL				DATA DA COMUNICAÇÃO 16/11/2012	
				HORA DA COMUNICAÇÃO 10:50	
ÓRGÃO SOLICITANTE XXXX					
COD. OPERAÇÃO ORIGEM XXXX					
DADOS DA OCORRÊNCIA					
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL AMEACA					
COD. PRINCIPAL B01147		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO		ALVO DO EVENTO TRANSEUNTE	
DATA DO FATO 16/11/2012		HORÁRIO DO FATO 10:40		DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL 16/11/2012 10:50	
				DATA FINAL 16/11/2012	
				HORÁRIO FINAL 12:00	
COMPL DE LOCAL MEDIATO IGNORADO			COMPL DE LOCAL IMEDIATO IGNORADO		
LOCAL (AV., RUA, ETC) RUA PROFESSORA MARIANA DE ANDRADE					
NÚMERO 148		KM XXXX		CEP 35169-000	
COMPLEMENTO XXXX		BAIRRO / VILA CENTRO			
MUNICÍPIO BRAUNAS		UF MG		PAÍS BRASIL	
PONTO DE REFERÊNCIA POSTO DE GASOLINA CARVALHO				LATITUDE -19° 3' 20,0"	
				LONGITUDE -42° 42' 58,00"	
TIPO LOCAL VIA URBANA		MEIO UTILIZADO OUTROS - MEIO UTILIZADO			
CAUSA PRESUMIDA BRIGA					
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS					

		CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR		REDS 2012-002381772-001	
BOLETIM DE OCORRÊNCIA		BO NÚMERO		M1521-2012-0001297	
				FI. 4/5	
ENVOLVIDO 4					
BAIRRO CENTRO		MUNICÍPIO BRAUNAS		UF MG	
PAÍS XXXX		CEP 35169-000		TELEFONE RESIDENCIAL XXXX	
				TELEFONE COMERCIAL XXXX	
PRISÃO / APREENSÃO IGNORADO				HOVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXXX	
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA					
NESTA DATA, A VITIMA SR. RONIVON, COMPARECEU A SEDE DESTA GPM NOS RELATANDO QUE ELE TINHA ACABADO DE SER AMEACADO DE MORTE PELO AUTOR CLEITON; QUE O FATO ACONTECEU DA SEGUINTE FORMA:"QUE QUANDO ELE(VITIMA) SE ENCONTRAVA NO ENDEREÇO DA OCORRENCIA, CONVERSANDO COM A TESTEMUNHA GERALDO, CHEGOU REPENTINAMENTE O AUTOR CLEITON E, SEM NENHUM MOTIVO APARENTE COMEÇOU A LHE AGREDIR COM EMPURROES; QUE NÃO SATISFEITO ELE(AUTOR) AINDA LHE PROFERIU OS SEGUINTE DIZERES:" SE VOCE, RONIVON, ACIONAR A POLICIA VOCE NAO VAI VIVER NENHUM DIA, VOCE E MULHERZINHA, SAFADO E SEM VERGONHA"; QUE EM SEGUIDA O AUTOR SAIU DO LOCAL, TOMANDO RUMA A PRACA CENTRAL DA CIDADE. ATO CONTINUO, EM RASTREAMENTO, LOCALIZAMOS O AUTOR CLEITON, QUE NOS DISSE NAO TER EMPURRADO A VITIMA E SIM LHE APONTADO O DEDO; QUE A VITIMA ESTA TECENDO COMETARIOS QUE ELE(AUTOR) E BANDIDO E OUTRAS COISAS MAIS. AUTOR RECEBEU VOZ DE PRISAO, E FOI CONDUZIDO ATE ESSA DEPOL PARA DEMAIS PROVIDENCIAS.					

5.2.3 Relatório de Tramitação de Ocorrência

Boletim de Ocorrência Policial de delito de Ameaça registrado no município de Braúnas/MG.

5.2.3 Relatório de Tramitação de Ocorrência

Figura 06 - Relatório de Tramitação de Ocorrência Policial nº 10967

TRAMITAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL - ID Nº 10967	
1 DADOS GERAIS	
Unidade:	14 BPM
Data/hora início:	16/11/2012 - 18:00 hs
BO Nº:	1298
REDS Nº:	2147483647
Local do fato:	Braúnas
Local de encerramento:	Ipatinga
Classificação:	Com o autor do fato, com ou sem material
Nº de autores:	1
Efetivo:	2
Nº de viaturas:	1
Contato com a PC:	Não foi realizado contato
Data/hora contato:	
Avaliação da PC:	Não houve avaliação pela PC
Data/hora avaliação:	
Data/hora na Delegacia:	16/11/2012 - 23:40 hs
Data/hora encerramento BO:	16/11/2012 - 23:50 hs
Providência adotada:	Condução do autor e/ou de objetos para delegacia
2 DATA / HORA DESLOCAMENTOS	
Saída da origem:	16/11/2012 - 21:00 hs
Chegada ao destino:	16/11/2012 - 23:40 hs
Saída do destino:	17/11/2012 - 01:30 hs
Retorno à origem:	17/11/2012 - 03:30 hs
3 OBSERVAÇÕES	
houve demora no deslocamento, devido ao tempo chuvoso.	
4 TEMPO DECORRIDO:	
Avaliação da PC:	
Deslocamento:	04:40:00
Ausência da VTR no município:	06:30:00
Espera na delegacia:	00:10:00
Empenho:	09:30:00
Imprimir Fechar	

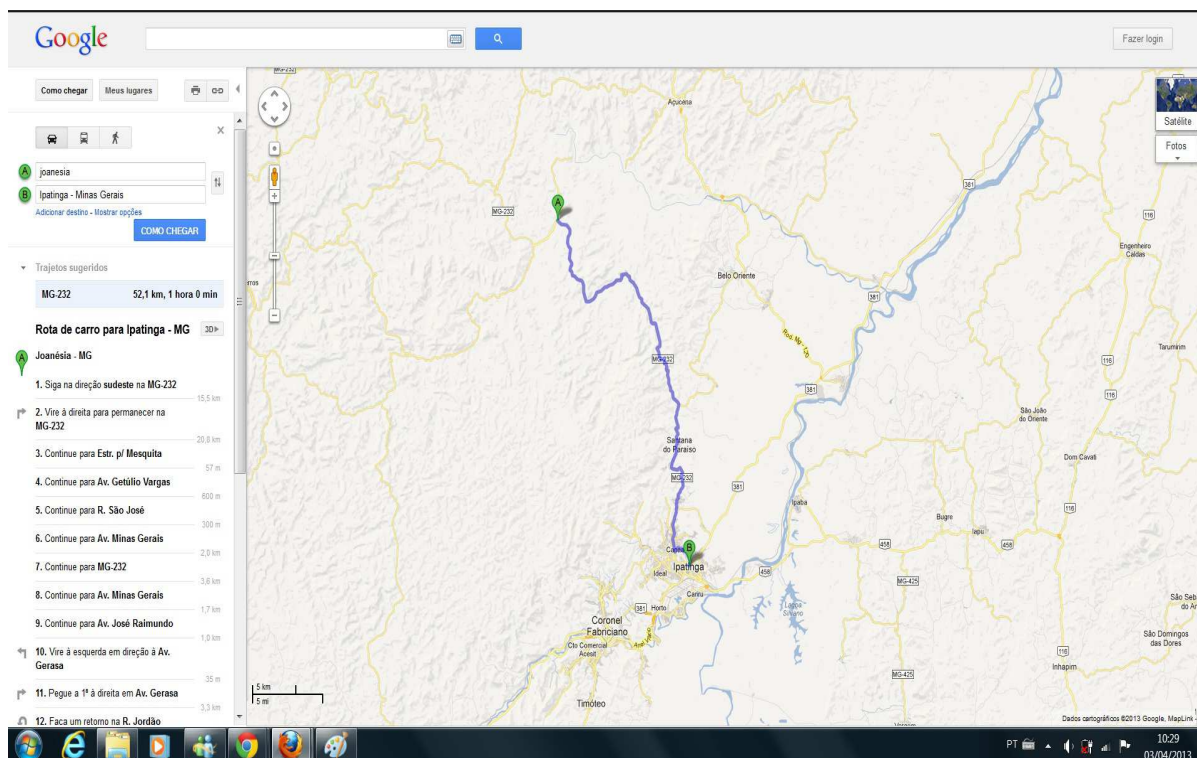
Em detida análise ao Relatório de Tramitação de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar, nota-se que o atendimento da ocorrência do Crime de Ameaça, adquiriu dimensões de resolução de delitos de maior gravosidade.

A guarnição da Polícia Militar permaneceu com o autor do delito de menor potencial ofensivo sob sua custódia por pelo menos 09h30min, ficando ausente do município onde deveria estar fazendo o policiamento preventivo por pelo menos 06h30min.

5.3 Município de Joanésia, Minas Gerais

5.3.1 Mapa: Joanésia/MG a Ipatinga/MG

Figura 07 - Mapa do percurso dos municípios Joanésia-MG x Ipatinga-MG



Na falta de plantão da Polícia Civil no município de Joanésia, a Polícia Militar precisou conduzir o autor do delito de Desobediência por 52,1 km até a autoridade judiciária de plantão no município de Ipatinga-MG para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO.

Sobre o delito de Desobediência, o Código Penal Brasileiro dispõe que, **Desobediência** Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Não paira dúvida que o delito de Desobediência também está no rol dos delitos de menor potencial ofensivo abarcado pela Lei 9.099/95.

5.3.2 Registro de Eventos de Defesa Social - REDS

Figura 08 - Boletim de Ocorrência Policial referente ao delito de Desobediência

		CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR		REDS 2012-001279364-001	
BOLETIM DE OCORRÊNCIA		BO NÚMERO		M1564-2012-0000762	
				FI. 1/7	
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 2 GP/6 PEL PM/152 CIA PM/14 BPM		MUNICÍPIO JOANESIA			
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: 152 CIA PM/14 BPM UNIDADE POLICIAL: 6ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/MESQUITA					
DESTINATÁRIO 6ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/MESQUITA				DATA DO REGISTRO 22/06/2012 12:17	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO					
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA O POLICIAL DEPAROU COM A OCORRENCIA (INICIATIVA)				DATA DA COMUNICAÇÃO 22/06/2012	
				HORA DA COMUNICAÇÃO 11:30	
ÓRGÃO SOLICITANTE XXXX					
COD. OPERAÇÃO ORIGEM XXXX					
DADOS DA OCORRÊNCIA					
PROVAVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL DESOBEDIENCIA					
COD. PRINCIPAL G01330		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO		ALVO DO EVENTO OUTROS COMPLEMENTOS DE NATUREZA/LOCAL	
DATA DO FATO 22/06/2012		HORÁRIO DO FATO 11:30		DATA FINAL 22/06/2012	
				HORÁRIO FINAL 14:30	
COMPL DE LOCAL MEDIATO IGNORADO			COMPL DE LOCAL IMEDIATO IGNORADO		
LOCAL (AV, RUA, ETC) RUA JOAQUIM DIAS DE MOURA					
NÚMERO 12		KM XXXX		BAIRRO / VILA JOANESIA	
MUNICÍPIO JOANESIA		UF MG		PAIS BRASIL	
PONTO DE REFERÊNCIA XXXX				LATITUDE -19° 10' 25,9"	
				LONGITUDE -42° 40' 50,38"	
TIPO LOCAL VIA URBANA			MEIO UTILIZADO OUTROS - MEIO UTILIZADO		
CAUSA PRESUMIDA OUTROS - CAUSA PRESUMIDA					
		CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR		REDS 2012-001279364-001	
BOLETIM DE OCORRÊNCIA		BO NÚMERO		M1564-2012-0000762	
				FI. 4/7	
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA					
SENHOR, ESTA ACONTECENDO A MAIS DE 08 DIAS, UMA OBRA NA RUA JOAQUIM DIAS DE MOURA, LOCAL DOS FATOS, ONDE TEM UMA MAQUINA ESCAVANDO PARA COLOCACAO DE MANILHAS. COM ISTO A VIA APESAR DE SINALIZADA, FICOU COM O FLUXO COMPROMETIDO SENDO NECESSARIO OBSTRUIR PARTE DELA PARA ACONDICIONAR A TERRA REMOVIDA FICANDO ASSIM SOMENTE UMA PEQUENA PARTE DA VIA LIBERADA.NESTA DATA O AUTOR SEBASTIAO QUE DIRIGIA O CAMINHAO MERCEDES BENZ PLACA GQM-7989 DE JOANESIA, TENTOU PASSAR PELO LOCAL JUSTAMENTE EM MOMENTO QUE NAO ERA POSSIVEL SENDO ORIENTADO PELOS MILITARES(CB AELIESE E SD MARQUES) PARA QUE AGUARDASSE OU RETORNASSE.O AUTOR NAO ACEITOU A ORIENTACAO E DISSE: VOU PASSAR E NAO TEM NINGUEM VAI ME IMPEDIR, ENTAO OS MILITARES NA PRESENCA DAS TESTEMUNHAS DERAM ORDEM LEGAL DE PARADA PARA O AUTOR QUE A IGNOROU E EVADIU DO LOCAL SENDO ABORDADO NA SAIDA DA CIDADE EM DIRECAO A MESQUITA. DURANTE A ABORDAGEM ELE NOVAMENTE DESOBEDECEU A ORDEM LEGAL DE ENTREGA DA CNH PARA VERIFICACAO BEM COMO A DESCER DO CAMINHAO VINDO A FAZER SOMENTE COM A CHEGADA DA VIATURA DE PREFIXO 18040 QUE VEIO EM APOIO. NO TRANSCORRER DA ABORDAGEM O SENHOR SEBASTIAO DISSE A SEGUINTE FRASE:¿ISTO NAO VAI FICAR ASSIM EU VOU CORRER ATRAS¿. AUTOR PRESO PELO CRIME DE DESOBEEDIENCIA, VEICULO M.BENZ GQM-7989 APREENDIDO E REMOVIDO PELO AUTO SOCORRO MORAIS PARA O PATIO CREDENCIADO DA CIDADE DE SANTANA DO PARAISO. LAVRADO AIT N° AA 02789040 CODIGO 58350 (DESOBEDECER AS ORDENS EMANADAS DA AUTORIDADE COMPETENTE DE TRANSITO OU DE SEUS AGENTES), QUE SEGUIRA POSTERIORMENTE.					

5.3.3 Relatório de Tramitação de Ocorrência

Figura 09 - de Tramitação de Ocorrência Policial nº nº 8545

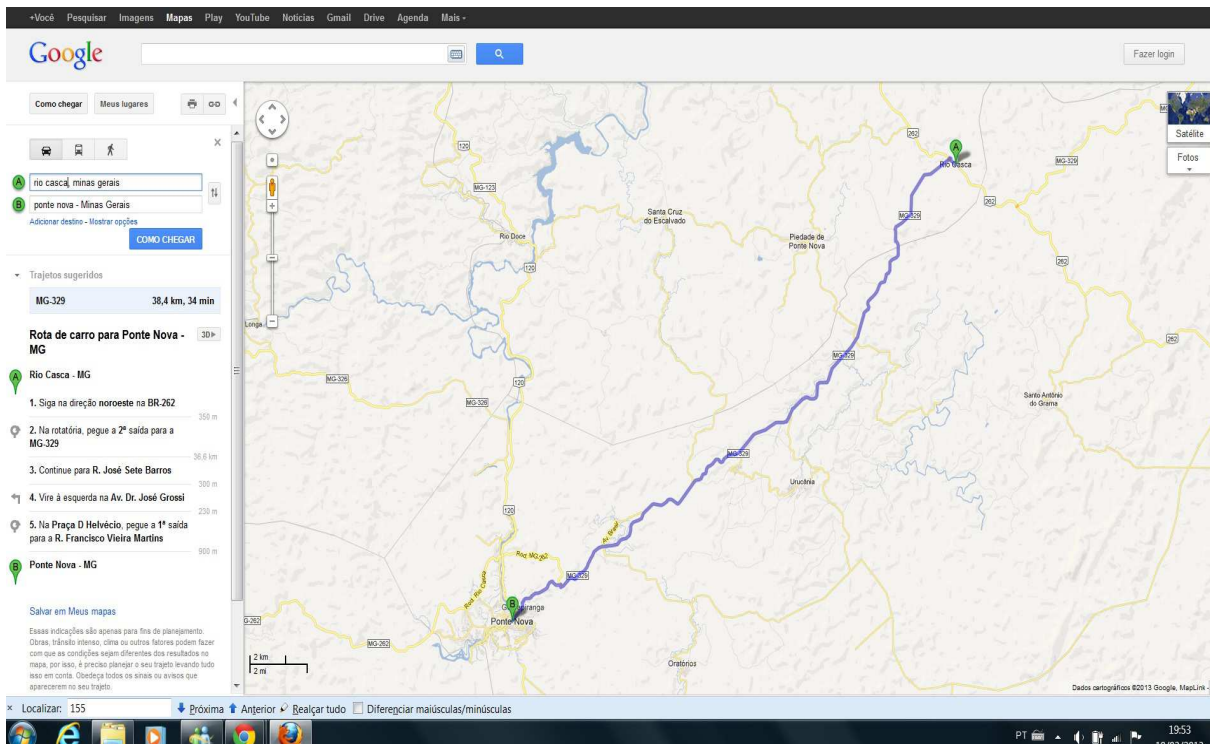
TRAMITAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL - ID Nº 8545	
1 DADOS GERAIS	
Unidade:	14 BPM
Data/hora início:	22/06/2012 - 23:30 hs
BO Nº:	766
REDS Nº:	2147483647
Local do fato:	Joanésia
Local de encerramento:	Ipatinga
Classificação:	Com o autor do fato, com ou sem material
Nº de autores:	5
Efetivo:	2
Nº de viaturas:	1
Contato com a PC:	Não foi realizado contato
Data/hora contato:	
Avaliação da PC:	Não houve avaliação pela PC
Data/hora avaliação:	
Data/hora na Delegacia:	23/06/2012 - 03:40 hs
Data/hora encerramento BO:	23/06/2012 - 06:52 hs
Providência adotada:	Condução do autor e/ou de objetos para delegacia
2 DATA / HORA DESLOCAMENTOS	
Saída da origem:	23/06/2012 - 00:30 hs
Chegada ao destino:	23/06/2012 - 05:00 hs
Saída do destino:	23/06/2012 - 06:55 hs
Retorno à origem:	23/06/2012 - 08:20 hs
3 OBSERVAÇÕES	
Devido a dificuldade de acesso á internet fez-se necessário o deslocamento ate a sede do pelotão de Santana do paraíso para confecção do Reds.	
4 TEMPO DECORRIDO:	
Avaliação da PC:	
Deslocamento:	05:55:00
Ausência da VTR no município:	07:50:00
Espera na delegacia:	03:12:00
Empenho:	08:50:00

Através do Relatório de Tramitação de Ocorrência observa-se que a guarnição da Policia Militar permaneceu empenhada em uma ocorrência considerada de menor potencial ofensivo por pelo menos 08h20min.

5.4 Município de Rio Casca, Minas Gerais

5.4.1 Mapa: Rio Casca/MG à Ponte Nova/MG

Figura 10 - Mapa do percurso dos municípios de Rio Casca-MG x Ponte Nova-MG



O caso em questão trata-se de Crime de Lesão Corporal registrada no município de Rio Casca, Minas Gerais, em 18/03/2013.

Como o município de Rio Casca não possui plantão da Polícia Civil, a guarnição Policial Militar precisou conduzir o agressor por 38,4 km até a Delegacia da Polícia Civil do município de Ponte Nova/MG, onde o apresentou à Autoridade Policial de plantão para a assinatura do respectivo Termo Circunstanciado de Ocorrência-TCO. Conforme disposição do artigo 129 do Código Penal Brasileiro, o preceito primário e secundário do crime de Lesão Corporal, caput, constitui em, "Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano."

Depreende-se que o crime de Lesão Corporal, em seu caput, é delito de menor potencial ofensivo, não sendo possível a imposição de prisão em flagrante ao autor que for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele

comparecer, mediante a assinatura do TCO, a teor do que indica o parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099/95.

5.4.2 Registro de Evento de Defesa Social –REDS

Figura 11 - Boletim de Ocorrência Policial referente ao delito de Lesão Corporal

		CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR		REDS 2013-000578003-001	
		BOLETIM DE OCORRÊNCIA		BO NÚMERO	M1357-2013-0002647
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO		MUNICÍPIO			
1 PEL PM/118 CIA PM/21 CIA PM IND		RIO CASCA			
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL					
UNIDADE MILITAR: 118 CIA PM/21 CIA PM IND					
UNIDADE POLICIAL: 26ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/RIO CASCA					
DESTINATÁRIO				DATA DO REGISTRO	
26ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/RIO CASCA				18/03/2013 20:14	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO					
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA				DATA DA COMUNICAÇÃO	
VIA CENTRO DE COMUNICACOES				18/03/2013	
HORA DA COMUNICAÇÃO				19:05	
ÓRGÃO SOLICITANTE					
XXXX					
COD. OPERAÇÃO ORIGEM					
XXXX					
DADOS DA OCORRÊNCIA					
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL					
LESÃO CORPORAL					
COD. PRINCIPAL		TENTADO / CONSUMADO		ALVO DO EVENTO	
B01129		CONSUMADO		OUTROS TIPOS DE PESSOA (DISCRIMINAR NO HISTÓRICO)	
DATA DO FATO		HORÁRIO DO FATO		DATA FINAL	
18/03/2013		18:00		18/03/2013 19:08	
COMPL DE LOCAL MEDIATO		COMPL DE LOCAL IMEDIATO		HORÁRIO FINAL	
IGNORADO		IGNORADO		21:19	
LOCAL (AV., RUA, ETC)					
TRAVESSA EUZEBIO DA CONCEICAO					
NÚMERO		KM		CEP	
15		15		35370-000	
COMPLEMENTO		BAIRRO / VILA		CEP	
CASA		BELA VISTA		35370-000	
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR		REDS 2013-000578003-001			
BOLETIM DE OCORRÊNCIA		BO NÚMERO		FI. 4/5	
M1357-2013-0002647					
ENVOLVIDO 4					
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)		NÚMERO		KM	
EUZEBIO DA CONCEICAO		XXXX		15	
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	
BELA VISTA		RIO CASCA		MG	
PAÍS		CEP		TELEFONE RESIDENCIAL	
XXXX		35370-000		XXXX	
PRISÃO / APREENSÃO		TELEFONE COMERCIAL		HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?	
IGNORADO		XXXX		XXXX	
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA					
ACIONADOS COMPARECEMOS AO LOCAL DO FATO, ONDE SEGUNDO A SENHORA ELZE HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS, ESTA TOMANDO CONTA DA CRIANÇA VITORIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA E HOJE O AUTOR CHEGOU EM CASA EXALTADO E COMEÇOU A DISCUTIR COM TODOS, MOMENTO EM QUE EMPURROU O O SR JOAQUIM MAURICIO DA SILVA DE 73 (SETENTA E TRES ANOS) JOGANDO-O AO SOLO. DISSE-NOS TAMBEM A SENHORA ELZE QUE O AUTOR NAO SATISFEITO TENTOU AGREDI-LA, POREM ACERTOU UM SOCO NA BOCA DA CRIANÇA. CONDUZIMOS A CRIANÇA ATE O HOSPITAL LOCAL, ONDE O MEDICO DE PLANTAO DR CELSO CONSTATOU AS LESOES CONFORME RELATORIO EM ANEXO. DIANTE DO EXPOSTO FOI DADO VOZ DE PRISAO EM FLAGRANTE DELITO AO AUTOR, INFORMADO DE SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E CONDUZIDO ATE O QUARTEL PM PARA O REGISTRO DO REDS. PELO MOTIVO DA SENHORA ELZE NAO SER PARENTE DA CRIANÇA, APENAS ESTAR TOMANDO CONTA, ACIONAMOS O CONSELHO TUTELAR DO MUNICIPIO PARA ACOMPANHAMENTO DA OCORRENCIA. CUMPRINDO A RESOLUCAO 149/2011, REALIZAMOS CONTATO COM A DELEGACIA DE PLANTAO EM PONTE NOVA ONDE PASSAMOS A SITUACAO AO INVESTIGADOR MARCELO COUTINHO, O QUAL REPASSOU AO DELEGADO DE PLANTAO DR ISAIAS ROSA, O QUAL RECOMENDOU QUE O AUTOR FOSSE CONDUZIDO ATE A DELEGACIA DE PLANTAO EM PONTE NOVA PARA DEMAIS PROVIDENCIAS.					
MODO DA AÇÃO CRIMINOSA					

5.4.3 Relatório de Tramitação de Ocorrência

Figura 12 - Relatório de Tramitação de Ocorrência Policial nº 12379

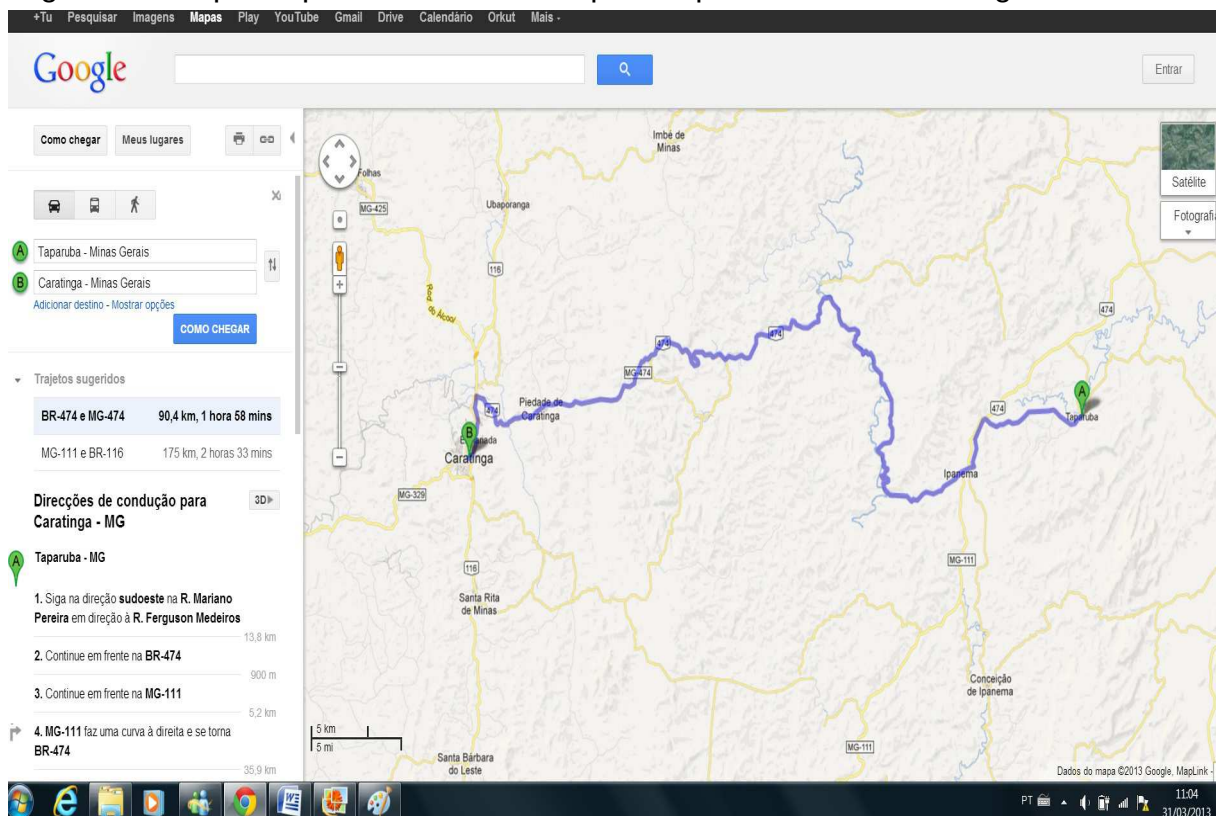
TRAMITAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL - ID Nº 12379	
1 DADOS GERAIS	
Unidade:	21 CIA PM IND
Data/hora início:	18/03/2013 - 03:40 hs
BO Nº:	2647
REDS Nº:	578003
Local do fato:	Rio Casca
Local de encerramento:	Ponte Nova
Classificação:	Com o autor do fato, com ou sem material
Nº de autores:	1
Efetivo:	3
Nº de viaturas:	1
Contato com a PC:	Contato com êxito
Data/hora contato:	18/03/2013 - 21:30 hs
Avaliação da PC:	Condução do suposto autor e/ou de objetos para delegacia
Data/hora avaliação:	18/03/2013 - 21:33 hs
Data/hora na Delegacia:	18/03/2013 - 22:15 hs
Data/hora encerramento BO:	18/03/2013 - 22:15 hs
Providência adotada:	Condução do autor e/ou de objetos para delegacia
2 DATA / HORA DESLOCAMENTOS	
Saída da origem:	18/03/2013 - 21:40 hs
Chegada ao destino:	18/03/2013 - 22:15 hs
Saída do destino:	18/03/2013 - 22:50 hs
Retorno à origem:	18/03/2013 - 23:30 hs
3 OBSERVAÇÕES	
4 TEMPO DECORRIDO:	
Avaliação da PC:	00:03:00
Deslocamento:	01:15:00
Ausência da VTR no município:	01:50:00
Espera na delegacia:	00:00:00
Empenho:	19:50:00

Conforme Relatório de Tramitação de Ocorrência supra, a guarnição da Polícia Militar ficou empenhada em uma ocorrência de Lesão Corporal Leve, a teor do que narram os militares no histórico do Registro de Evento de Defesa Social do item 4.2, por pelo menos 19h50min.

5.5 Município de Taparuba, Minas Gerais

5.5.1 Mapa: Taparuba/MG à Caratinga/MG

Figura 13 -Mapa do percurso dos municípios Taparuba-MG x Caratinga-MG



O caso em análise constitui em crime de Ameaça registrado no município de Taparuba, Minas Gerais, em 28/01/2013. Na ocasião, o autor, sem motivos aparentes ameaça a vítima que vai em busca do apoio policial.

Na inexistência de plantão da Polícia Civil no município de Taparuba/MG, a guarnição Policial Militar precisou conduzir o autor do delito de Ameaça por 90,4 km até a Delegacia da Polícia Civil do município de Caratinga/MG, onde o apresentou à Autoridade Policial de plantão para a assinatura do respectivo Termo Circunstanciado de Ocorrência-TCO.

Sobre o delito de Ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, o preceito primário e secundário do crime de Lesão Corporal, caput, constitui em,

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Nota-se que o crime de Ameaça conforme já estudado alhures (item 4.2.1) constitui-se em delito de menor potencial ofensivo.

5.5.1 Registro de Eventos de Defesa Social - REDS

Figura 14 - Boletim de Ocorrência referente ao delito de Ameaça

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR				REDS 2013-000201179-001	
BOLETIM DE OCORRÊNCIA			BO NÚMERO	M3974-2013-0000160	
			FI.	1/5	
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 4 GP/7 PEL PM/22 CIA PM IND			MUNICÍPIO TAPARUBA		
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: 7 PEL PM/22 CIA PM IND UNIDADE POLICIAL: 13ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/IPANEMA					
DESTINATÁRIO 10ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/CARATINGA				DATA DO REGISTRO 28/01/2013 18:52	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO					
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DIRETAMENTE AO ORGAO POLICIAL				DATA DA COMUNICAÇÃO 28/01/2013	
HORA DA COMUNICAÇÃO 18:30					
ORGÃO SOLICITANTE XXXX					
COD. OPERAÇÃO ORIGEM XXXX					
DADOS DA OCORRÊNCIA					
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL AMEACA					
COD. PRINCIPAL B01147		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO		ALVO DO EVENTO TRANSEUNTE	
DATA DO FATO 28/01/2013		HORÁRIO DO FATO 16:50		DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL 28/01/2013 18:35	
DATA FINAL 28/01/2013		HORÁRIO FINAL 19:45			
COMPL DE LOCAL MEDIATO IGNORADO			COMPL DE LOCAL IMEDIATO IGNORADO		
LOCAL (AV., RUA, ETC) RUA MARIANO PEREIRA					
NÚMERO S/N		KM XXXX		COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO / VILA LOTEAMENTO DO LILICO		CEP XXXX			
MUNICÍPIO TAPARUBA		UF MG		PAÍS BRASIL	
PONTO DE REFERÊNCIA PROXIMO AO QUARTEL PM				LATITUDE -19º 46' 1,88"	
				LONGITUDE -41º 37' 8,38"	
TIPO LOCAL VIA URBANA		MEIO UTILIZADO OUTROS - MEIO UTILIZADO			
CAUSA PRESUMIDA OUTROS - CAUSA PRESUMIDA					

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR				REDS 2013-000201179-001	
BOLETIM DE OCORRÊNCIA			BO NÚMERO	M3974-2013-0000160	
			FI.	4/5	
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA					
PROCURADOS PELA VITIMA (ESPOSA DO SD WESLEY), ESTA ALEGOU QUE QUANDO CAMINHAVA PELO LOCAL DOS FATOS, EM DIREÇÃO A SUA RESIDÊNCIA, MOMENTO EM QUE O AUTOR APROXIMOU-SE DA VITIMA E SEM MOTIVO APARENTE PASSOU A AMEACALÁ, DIZENDO OS SEGUINTE DIZERES: "SUA ATREVIDA, TOMA CUIDADO SEU MARIDO E POLICIAL, MAS NÃO SEGURA NADA NÃO! SUA MARIA BATALHAO, ACHA QUE CASOU COM POLICIA PODE TUDO, TOMA CUIDADO!. A VITIMA DISSE QUE ENQUANTO CAMINHAVA FINGIU NÃO ESTAR OUVINDO AS AMEACAS, DIANTE DISSO O AUTOR COMEÇOU A GRITAR, INTIMIDANDO A VITIMA QUE NÃO RESPONDEU AS AMEACAS DO AUTOR indo embora para sua residência. DIANTE DISSO COMPARECEMOS A RESIDÊNCIA DO AUTOR, ONDE ESTE ESTAVA SENTADO EM FRENTE A REFERIDA RESIDÊNCIA, ONDE FOI LHE DADA VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE E CONDUZIDO A DELEGACIA DE POLICIA DE CARATINGA.					

Boletim de Ocorrência registrado pela Polícia Militar do Município de Taparuba referente ao delito de Ameaça.

5.5.3 Relatório de Tramitação de Ocorrência

Figura 15 - Relatório de Tramitação de Ocorrência Policial nº 11828

TRAMITAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL - ID Nº 11828	
1 DADOS GERAIS	
Unidade:	22 CIA PM IND
Data/hora início:	28/01/2013 - 05:00 hs
BO Nº:	160
REDS Nº:	2147483647
Local do fato:	Taparuba
Local de encerramento:	Caratinga
Classificação:	Com o autor do fato, com ou sem material
Nº de autores:	1
Efetivo:	2
Nº de viaturas:	1
Contato com a PC:	Contato com êxito
Data/hora contato:	28/01/2013 - 19:45 hs
Avaliação da PC:	Condução do suposto autor e/ou de objetos para delegacia
Data/hora avaliação:	28/01/2013 - 19:46 hs
Data/hora na Delegacia:	28/01/2013 - 21:20 hs
Data/hora encerramento BO:	28/01/2013 - 21:30 hs
Providência adotada:	Condução do autor e/ou de objetos para delegacia
2 DATA / HORA DESLOCAMENTOS	
Saída da origem:	28/01/2013 - 19:50 hs
Chegada ao destino:	28/01/2013 - 21:25 hs
Saída do destino:	28/01/2013 - 21:45 hs
Retorno à origem:	28/01/2013 - 23:15 hs
3 OBSERVAÇÕES	
4 TEMPO DECORRIDO:	
Avaliação da PC:	00:01:00
Deslocamento:	03:05:00
Ausência da VTR no município:	03:25:00
Espera na delegacia:	00:10:00
Empenho:	18:15:00

Através do Relatório de Tramitação de Ocorrência é possível notar que a guarnição da Polícia Militar ficou empenhada em ocorrência de menor potencial ofensivo por pelo menos 11h10min, com uma ausência do município de origem de pelo menos 08h15min.

6 O PLANTÃO REGIONALIZADO E O ACORDO ENTRE OS ORGÃOS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

É cediço a falta de efetivo da Polícia Civil de Minas Gerais. Isto ensejou que no ano de 2.011 a instituição regionalizasse o atendimento a recebimento de ocorrências.

Tal regionalização consiste em concentrar o atendimento em cidades consideradas Pólos, como: Itabira, Ipatinga, Caratinga, Manhuaçu, Ponte Nova, dentre outras. Assim, as Delegacias instaladas em municípios menores deixaram de fazer plantões para recebimento de ocorrências, ficando concentrados nas cidades Pólos ou Sedes Regionais. Consequentemente as guarnições policiais militares passaram a ter que fazer os deslocamentos entre um município sem plantão da polícia judiciária aos municípios considerados Pólos Regionais dos plantões regionalizados para encerrarem as ocorrências com pessoas conduzidas.

Na tentativa de minimizar os efeitos negativos provocados pelo plantão regionalizado, o Secretário de Estado de Defesa Social, o Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, o Delegado-Geral de Polícia Civil de Minas Gerais e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em esforço pelo bem comum, deliberaram pela elaboração da Resolução Conjunta nº 148 de 30 de agosto de 2011, que dentre outras coisas, visava permitir que a Polícia Militar deixasse de conduzir à Autoridade Policial autores de delito cuja pena privativa de liberdade não excedesse 04 (quatro).

Alvo de muita polêmica, a Resolução Conjunta nº 148 de 30 de agosto de 2011 foi revogada pela Resolução Conjunta 149 de 16 de setembro de 2011, quando as mesmas autoridades supra mencionadas deliberaram pela retirada do quantum penal de 04 anos de pena privativa de liberdade do dispositivo revogado.

Conforme artigo 1º da RC 149/2011,

Art. 1º Em localidade que não disponha de delegacia de Polícia Civil, em regime de plantão, nos dias úteis, entre 18:30 e 8:30 horas, bem como nos finais de semana e nos feriados, a Polícia Militar procederá ao atendimento das ocorrências policiais, conforme a seguinte classificação e protocolo de atuação:

- I-...

II- ...

III – com o autor do fato, com ou sem material arrecadado.

§3º Na hipótese do inciso III, a Polícia Militar e a Polícia Civil observarão os seguintes procedimentos:

I – o policial militar, após o registro da ocorrência, procederá o seu encaminhamento, por meio eletrônico, para análise do delegado de polícia de plantão;

II – concluindo o delegado de polícia de plantão que o fato enseje auto de prisão em flagrante delito, deverá o suposto autor, as testemunhas e a vítima, quando existentes, serem encaminhados à delegacia de Polícia Civil de plantão;

III – concluindo o delegado de polícia de plantão que o fato enseja a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, o suposto autor, as testemunhas, e a vítima, quando existentes, poderão ser liberados mediante despacho fundamentado pelo delegado de polícia de plantão, caso em que, o policial militar deverá obter de imediato a assinatura de identificação dos envolvidos sobre o referido despacho no próprio expediente a ser encaminhado para a delegacia de Polícia Civil competente.

§4º Deverão ser utilizados, além dos sistemas tecnológicos integrados, quaisquer meios de comunicação que possibilitem o cumprimento dos protocolos de atuação definidos por esta Resolução Conjunta.

Contudo, como se pode ver nos Boletins de Ocorrências e Relatórios de Tramitações de Ocorrências Policiais estudados neste trabalho, a RC 149/2011, está, em parte, tacitamente revogada. A presente norma deixou de ter eficácia, no tocante à liberação de autor de delito de menor potencial ofensivo pelo policial militar, pois o que se vê são guarnições policiais militares ainda tendo que fazer deslocamentos intermunicipais para conduzi-rem pessoas presas por delitos de menor potencial ofensivo às Delegacias que possuem plantões regionalizados.

7 PREJUÍZOS APONTADOS

Diferentemente do que já ocorre nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Rio Grande do Sul, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais não está autorizada a lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência previsto na Lei 9.099/95. Em consequência disto, pode-se destacar os prejuízos que são acarretados para os cofres públicos mineiros, os prejuízos para a liberdade do cidadão e os prejuízos para a Segurança Pública objetiva.

7.1 Prejuízos para os cofres públicos mineiros

Minas Gerais é um estado da Federação de grandíssima dimensão. Do alto de seus 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios, com uma extensão territorial de 586.852,35 Km², uma população estimada em 19.597.330 (dezenove milhões, quinhentos e noventa e sete mil e trezentos e trinta) habitantes é o 4º maior estado do Brasil.

Segundo fontes do Sindicato dos Delegados de Minas Geras - Sindipominas, o quadro da policiais da Policia Civil de Minas Gerais está restrito a 9.670 policiais, entre investigadores, peritos, escrivães, médicos legistas e delegados (autoridades policiais) distribuídos pelas 371 Delegacias em todo o Estado, ao passo que o contingente da Polícia Militar de Minas Gerais conta com um quadro efetivo de 51.669 (cinquenta e um mil e seiscentos e sessenta e nove) militares, conforme LEI Estadual Nº 19.987, de 28 de dezembro DE 2011, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG .

Ante os dados ora mencionados, é possível inferir que mais da metade dos municípios mineiros ainda não foram contemplados com uma Delegacia de Policia Civil. Sendo assim, toda ocorrência policial de menor potencial ofensivo enseja que os policiais militares que a ela atenderem, façam um deslocamento com o autor do delito até a Delegacia Civil mais próxima, onde apresentará o conduzido à autoridade policial para a lavratura do respectivo Termo Circunstanciado de Ocorrência.

É, pois, notável o dispêndio que se tem com combustíveis para viaturas para o traslado de pessoas autoras de delitos de menor potencial ofensivo conduzidas para assinarem TCO, além dos desgastes de pneus e peças componentes, que proporcionam aceleração do sucateamento da frota.

7.2 Prejuízos para a liberdade do Cidadão

Conforme mencionado alhures, a Lei 9.099/95 que criou os Juizados Especiais Criminais, nasceu com o propósito de simplificar o acesso ao judiciário e consequentemente, a prestação jurisdicional mais ligeira. Além, é claro, de fortalecer que o direito penal seja o menos invasivo possível na vida e liberdade das pessoas.

Neste sentido, o legislado previu no artigo 69 da lei em estudo, que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Para nós, importa ir além. É necessário frisarmos que o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, ***não se imporá prisão em flagrante***, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Ora, se o policial militar, que via de regra, é sempre o primeiro representante do Estado a chegar em um local onde tenha ocorrido um ato delituoso, estando este profissional diante de um delito de menor potencial ofensivo e não lhe sendo autorizado a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência -TCO - pode-se notar o sepultamento do verdadeiro espírito da Lei 9.099/95, que tem por princípios basilares a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Como mais da metade dos municípios mineiros não possuem Delegacias de Polícia Civil, estando o policial militar em um destes municípios e a frente do registro de um boletim de ocorrência em que alguém cometera um delito de menor potencial ofensivo, deverá, face ao entendimento conservador, recolher o infrator em uma viatura policial e o encaminhar até uma delegacia que possua um delegado ou autoridade policial, capaz de receber a ocorrência com o respectivo conduzido.

Conforme relatado no item 5.1, o número de Delegacias da Polícia Civil em Minas Gerais está bem aquém do número de municípios mineiros, ou seja, mais da metade dos municípios não possuem delegacias. Neste ponto, é possível inferir que em muitas ocorrências de menor potencial ofensivo é necessário que as guarnições policiais militares façam deslocamentos intermunicipais para apresentarem o autor do delito à autoridade policial para assinar o TCO.

Se o autor do delito de menor potencial ofensivo se dispõe a comparecer na sede do juizado, conforme lei infraconstitucional, e, ao invés de se observar isto, o policial militar lhe impõe que este deverá seguir na viatura policial juntamente com a guarnição policial até a autoridade policial (delegado) mais próxima, estar-se, a

nosso ver, diante de uma hipótese de prisão em flagrante delito. Seria uma prisão de fato e não de direito. Portanto, a nosso ver, ilegal.

Estando com sua liberdade de locomoção restringida por força do Estado, esta preso de fato.

Neste sentido, Eugenio Pacelli de Oliveira (2011, p.684),

Como os Juizados devem se orientar, sempre que possível, pela não imposição de pena privativa da liberdade, não se deverá impor ao acusado a prisão em flagrante, bastando que o suposto autor compareça imediatamente ao Juizado ou a ele se comprometa a comparecer posteriormente. Esses também os termos da nova Lei de Tóxicos, Lei nr 11.343/06, consoante o disposto no art. 48, § 2º, que expressamente remete à competência dos Juizados Especiais Criminais o processo e julgamento do crime de guarda, transporte ou depósito para uso pessoal de substância entorpecente (art.28), ressalvada a hipótese de conexão ou continência com infrações penais mais graves e de competência de outro Juízo.

Se o objeto em estudo é a liberdade individual, impor prisão em flagrante delito ao autor de delito de menor potencial ofensivo, cuja legislação em vigor lhe garante o direito de permanecer em liberdade, tendo este assumido o compromisso de comparecer ao Juizado Especial Criminal em data e hora previamente marcada, é fazer uma viagem pela contra mão sem observar o princípio da intervenção mínima do Estado no Direito Penal.

7.3 Prejuízos para a Segurança Pública Mineira

É notório que a Polícia Militar é a instituição Pública mais acessível ao cidadão. Basta um acenar de mão, um assovio ou um telefonema. Conforme previsão constitucional, às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Por isto, entendemos que quando uma guarnição Policial Militar precisa fazer grandes deslocamentos para encaminhar o autor de delito de menor potencial ofensivo à uma autoridade policial (delegado) só para que esta lavre um TCO, isto estará causando um grande prejuízo à sociedade, pois ficará sem a prestação da segurança pública por parte daquela guarnição Policial Militar que só poderá retornar

às atividades de segurança pública após a confecção do TCO pela já mencionada autoridade.

Na mesma linha de pensamento, o Dr. José do Espírito Santo, Consultor Jurídico da Associação dos Oficiais Militares Estaduais (AMEBRASIL) e Advogado da Federação Nacional das Entidades de Classe de Oficiais Militares Estaduais (FENEME) também já manifestou sobre a temática: Termo Circunstanciado de Ocorrência e a Polícia Militar de Minas Gerais. A saber:

Como reflexão sobre o tema em nosso Estado, concluímos facilmente que, em inúmeros casos, o Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) tem hoje características de TCO. Diante desse fato, os militares poderiam se desobrigar rapidamente de suas tarefas burocráticas para encerrar ocorrências policiais nas delegacias, situação que os retém por longo tempo para fazer o registro do REDS, enquanto que a sociedade pode ser prejudicada pela ausência de patrulhamento nas vias, como se vê na Capital, ou pelos longos deslocamentos entre uma cidade e outra, como ocorre no interior. Contudo, ao proceder tal como ocorre em Santa Catarina e no Paraná, os militares cumpririam suas tarefas rapidamente e retornariam ao policiamento, sem ficar imobilizados e inoperantes em portas de delegacias.

Segurança Pública Objetiva se faz com a polícia ostensiva presente nos logradouros públicos, ao fácil acesso da sociedade.

Logo, se a polícia ostensiva fica "presa" às atividades de ordem burocráticas, ou seja, fica horas em uma delegacia aguardando que a pessoa conduzida assine um TCO, a malha da Segurança Pública fica vulnerável e susceptível à ocorrência de delitos de gravidade superior, inclusive. Evitaríamos que o direito à liberdade do cidadão fosse cerceado, quando a lei lhe dá o direito de permanecer livre e "pagar" pelo seu erro na exata proporção do delito que cometeu.

8 CONCLUSÃO

Através dos dados analisados no presente trabalho (mapas, Relatórios de Eventos de Defesa Social e Relatórios de Tramitação de Ocorrência), foi possível detectar por meio de média aritmética simples, que as guarnições policiais militares deslocaram em média 127 Km, considerando ida e volta, para o registro de ocorrência de menor potencial ofensivo. Que o tempo médio de empenho das

guarnições foi de 15 horas (para cada ocorrência), além destas mesmas guarnições se ausentarem do município de origem por pelo menos 06 horas.

Ora, se o razão principiológica da Lei 9.099/95 é no sentido de que o ordenamento jurídico criminal brasileiro possa se tornar mais simples e conseqüentemente mais célere, é razoável que uma guarnição policial militar viaje por dezenas de quilômetros, consumindo "rios" de combustíveis e desgastando a frota da instituição, que permaneça horas e mais horas fora de seu município de origem tendo sob sua custódia autor de delito de menor potencial ofensivo, a fim de encaminhá-lo à autoridade policial (Delegado) para que este lavre o Termo Circunstanciado de Ocorrência -TCO e ponha o autor do delito em liberdade? Entendemos que não é razoável. Pelo contrário. É absurdo.

Ademais, nos moldes atuais de tratamento às ocorrências de menor potencial ofensivo no Estado de Minas Gerais, vislumbra-se que o Princípio da Eficiência está sendo ignorado, pois não há que se falar em presteza, perfeição e nem rendimento funcional.

Seguindo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 38ª Edição, Editora Malheiros, 2.012, p.101, com a EC 45/2004 a eficiência passou a ser direito com sede constitucional, pois, no tít. II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", inseriu no art. 5º o inciso LXXVIII, que assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo", a "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Assim, conclui-se que a Sociedade Mineira vem sofrendo prejuízos pelo fato da Polícia Militar deste Estado, ainda não estar autorizada a lavrar o TCO, ao passo que se ocorresse o contrário, evitaríamos que nossos tributos fossem aplicados erroneamente em longos deslocamentos de viaturas, e, sim, fossem aplicados para a ampliação logística e contratação de efetivo para a fortificação da Segurança Pública. Evitaríamos que um grande número dos municípios mineiros ficassem desguarnecidos, expostos às possibilidades de ocorrências de maior gravidade, todas as vezes que uma equipe de policiais tivessem que deixar suas cidades de

origem para encaminhar autores de delitos de menor potencial ofensivo à autoridades policiais de outros municípios. Evitaríamos que o cidadão que por infortúnio tenha cometido um delito de menor potencial ofensivo viesse a ser preso em flagrante, não no sentido de ficar impune, pois responderá judicialmente pelo delito que cometeu, estando sujeito as sanções legais cabíveis, mas no sentido de ter sua liberdade assegurada face ao dispositivo legal previsto no artigo 69 da Lei 9.099/95.

REFERÊNCIAS

____BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, Acesso em: 06 mar 2.013.

____BRASIL. **Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 07 mar. 2013.

____BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3954&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

____BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3954&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, Ed, Saraiva, 19 Edição, 2.012.
Damásio de Jesus, Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, 2.009, p. 39

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**, Editora Saraiva, 7 Edição, 2.010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 38 Edição, Editora Malheiros, 2.012,

____ MINAS GERAIS. Governo do Estado de Minas Gerais, <http://www.mg.gov.br/governomg/portal/c/governomg/conheca-minas/geografia/9940-dados-gerais-minas/5681-dados-gerais/5146/5044>

____ MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS, disponível em : https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=261&Itemid=109

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas** - 5 Ed. 2010 -

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**, Editora Lumen Juris 14ª Edição, 2011.

____ PMMG. <http://ww3.policiamilitar.mg.gov.br/12rpm/intranet/index.php>. Acesso em 09 mar. 2.013

____ REGISTROS DE EVENTOS DE DEFESA SOCIAL. Disponível em: <http://ww3.policiamilitar.mg.gov.br/12rpm/intranet/index.php>. Acesso em 10 mar. 2013.

____ SINDEPOMINAS. Disponível em: <http://www.sindepominas.com.br/index.php/component/content/article/37-destaque/2430--420-novos-colegas-delegados-para-minas-gerais>